



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.569 - RS (2009/0141358-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FABIAN RONDON FLORES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem.

2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente.

3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral.

4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no § 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.569 - RS (2009/0141358-7)

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : FABIAN RONDON FLORES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de FABIAN RONDON FLORES, em face de acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação, mantendo a condenação do paciente pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Assevera-se que o caso dos autos preencheria os requisitos configuradores de lesão patrimonial considerada de pequena monta, consoante o parâmetro estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, que dispõe que não há interesse fiscal da Fazenda na cobrança de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defende-se que o valor considerado irrisório para efeito fiscal deve ser o mesmo na esfera penal, aduzindo-se que se não há interesse da Fazenda na cobrança do crédito, também não haveria que se falar em incriminação penal da conduta, haja vista o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Requer-se, alfim, o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida durante o período de recesso forense pelo Presidente desta Corte Superior, nos termos da decisão de fls. 136/137.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 160/162, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.569 - RS (2009/0141358-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal em face da aplicação do princípio da insignificância.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Extrai-se da inicial acusatória a seguinte passagem:

*"1. Consta dos autos que o denunciado **FABIAN RONDON FLORES**, no ano de 2004, **obteve**, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Fazenda Nacional, no valor de **R\$ 6.973,23** (seis mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), a partir da apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa física (fls. 35/37), referente ao exercício de 2003 (ano-calendário 2002), **induzindo em erro a unidade da Receita Federal de Novo Hamburgo (10107)**, com o auxílio de PABLO GEGLER (já denunciado, inclusive por estes fatos, nos autos da ação penal nº 2005.71.08.005623-6)." (fl. 22).*

Posteriormente, a denúncia foi aditada para que nela constasse a data exata da infração penal, nos termos da peça de fls. 81/82.

Recebido o aditamento e intimada a defesa (fl. 80), as partes ofereceram alegações finais (fls. 85/89 e 90/92), tendo o magistrado singular condenado o paciente à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, além de 30 dias-multa, fixados à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, reprimenda que restou substituída pelo pagamento à entidade assistencial de sanção pecuniária estabelecida em 4 (quatro) salários mínimos, e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Irresignado, o paciente recorreu (fls. 102/107), tendo a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região desprovido o apelo, em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. ESTELIONATO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 171, § 3º, DO CP. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA OBTIDA MEDIANTE DIRPF IDEOLOGICAMENTE FALSA. AUTORIA.

Pratica crime de estelionato, na forma agravada do § 3º do art. 171 do CP, o agente que apresenta à Receita Federal declaração de imposto de renda ideologicamente falsa, visando obter vantagem indevida, consistente em indébita restituição de imposto de renda." (fl. 132).

No *mandamus* impetrado perante esta Corte Superior, sustenta-se a atipicidade material da conduta em tese praticada pelo paciente, ao argumento de que a vantagem que teria sido ilicitamente percebida possui valor inexpressivo, considerado o *quantum* mínimo para a cobrança de débitos fiscais pela Fazenda, disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002.

Da leitura do acórdão impugnado (fls. 125/130), verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento, restringindo-se a afastar os argumentos lançados pelo paciente no recurso de apelação, quais sejam, a negativa de autoria, a ausência de prova de que o valor creditado em sua conta corrente seria oriundo de restituição de imposto de renda, a impossibilidade de o crime de estelionato ser perpetrado contra a Administração Pública e, finalmente, a ausência de dolo.

Desse modo, mostra-se inviável a apreciação do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da consagrada jurisprudência desta Casa. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade da substância apreendida, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedente do STJ.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 110.884/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO FOI EXAMINADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À NECESSIDADE SOCIAL NEM AO FIM CURATIVO ALMEJADO. CONDENAÇÃO QUE SE FOSSE EFETIVADA IMPLICARIA EM PENA DE DETENÇÃO. PACIENTE QUE SE ADEQUARIA MELHOR A TRATAMENTO REALIZADO EM MEIO LIVRE, COMO RECOMENDA HOJE A PSIQUIATRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO CONCEDIDA.

Não se pode conhecer de matéria que não foi submetida ao Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

(...)

Ordem parcialmente conhecida e nesta extensão concedida, para permitir ao paciente o tratamento ambulatorial.

(HC 113.016/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Ainda que assim não fosse, é de ressaltar a impossibilidade de incidência do princípio da insignificância à hipótese dos autos, nos termos em que sustentada na impetração.

O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do o agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral.

Confira-se, quanto ao tema, a lição de Rogério Greco:

"A razão de ser do aumento de pena diz respeito ao fato de que todas as entidades arroladas pelo parágrafo prestam serviços fundamentais à sociedade. Assim, o comportamento do agente, causando prejuízo a essas entidades, atinge, reflexamente, a sociedade. Na verdade, embora a entidade prejudicada seja determinada, o número de pessoas que sofre com a conduta do agente é indeterminado." (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 770).

A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato privilegiado, previsto no § 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante.

Acerca do pequeno valor do prejuízo para fins de redução ou substituição da pena no crime de estelionato, a doutrina aduz que:

"Como se percebe, pela redação do parágrafo antes transcrito, em comparação com o § 2º do art. 155 do Código Penal, a lei penal, embora mantendo a exigência da primariedade do agente, modificou o segundo requisito necessário à sua aplicação.

No crime de furto, exige a lei que a coisa furtada seja de pequeno valor, dado este de natureza eminentemente objetiva, tendo os Tribunais convencionado, conforme já dissemos anteriormente quando do estudo do art. 155 do Código Penal, ser aquele em torno de um salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na hipótese do crime de estelionato, a redação legal faz menção a prejuízo de pequeno valor, devendo-se levar em consideração, aqui, a pessoa da vítima, ao contrário do que ocorre no delito de furto.

No entanto, a redação legal não podia ser outra, uma vez que, diferentemente do objeto material do furto, que é a coisa alheia móvel, no estelionato, de abrangência maior, o art. 171 utiliza a expressão prejuízo alheio, que pode se estender não somente às coisas móveis, como também imóveis, direitos economicamente apreciáveis, etc." (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 760).

A jurisprudência deste egrégio Tribunal não destoa de tal entendimento, já tendo afastado, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso.

Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Como observado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, para o reconhecimento do princípio da insignificância, deve-se estar diante da mínima ofensividade da conduta do agente, de nenhuma periculosidade social da ação, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

3. Tratando-se de recebimento indevido de seguro-desemprego, fato que totalizou um prejuízo à União no valor de R\$ 1.001,35, não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento dos agentes periculosidade social e importante grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 768471/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante.

Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08).

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 86957/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO APÓS ADMISSÃO EM NOVO EMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. A hipótese dos autos não autoriza a sua incidência, pela natureza e relevância do bem jurídico violado, bem como pelo desvalor da conduta.

II - Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que o réu, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de seguro desemprego, mesmo estando devidamente empregado, a quantia de R\$ 351,96 - à época, correspondente a mais de dois salários mínimos. Tal valor se afasta daquilo que seria considerado como penalmente irrelevante.

Recurso especial provido.

(REsp 961038/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 294)

Portanto, pela relevância do bem jurídico tutelado, bem como pelo desvalor da conduta em tese praticada pelo paciente, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0141358-7

HC 142.569 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200671080167233

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : FABIAN RONDON FLORES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário